



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384044 - SP (2023/0200668-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ----
REPR. POR : ----
ADVOGADOS : OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS - SP278220
LUCIANA VON ATZINGEN GORGA - SP303217
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
HENRIQUE OLIVE ROCHA - SP450995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ----
CORRÉU : ----

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *PERESTROIKA*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO PROCESSO PENAL. USO DE PROVAS EMPRESTADAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIAL IMPACTO NO PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade do espólio para contestar a validade das interceptações telefônicas em processo penal em que houve a extinção da punibilidade. A defesa sustenta que essas interceptações telefônicas, supostamente nulas no processo penal, impactam negativamente o patrimônio do espólio, visto que continuam a ser utilizadas em processos cíveis e administrativos relacionados à improbidade administrativa, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado devido ao seu falecimento.

2. Embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias. Essas questões perduram até que se obtenha uma resolução que esteja em conformidade com o direito substantivo e processual aplicável. Assim, o espólio e os herdeiros do falecido podem ser convocados a responder pelas consequências civis de seus atos, garantindo justiça e a devida reparação às partes afetadas.

3. Conforme o art. 107, I, do CP, a morte do agente extingue sua punibilidade. No entanto, isso não elimina os efeitos civis de decisões anteriores que repercutem sobre o patrimônio do espólio. Portanto, apesar de a responsabilidade penal ser extinta, os impactos patrimoniais de decisões em ações penais ou de improbidade administrativa — que se basearam em interceptações — podem continuar afetando o espólio.

4 Tese fixada: O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais

provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384044 - SP (2023/0200668-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ----
REPR. POR : ----
ADVOGADOS : OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS - SP278220
LUCIANA VON ATZINGEN GORGA - SP303217
DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
HENRIQUE OLIVE ROCHA - SP450995
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ----
CORRÉU : ----

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO *PERESTROIKA*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO PROCESSO PENAL. USO DE PROVAS EMPRESTADAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIAL IMPACTO NO PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade do espólio para contestar a validade das interceptações telefônicas em processo penal em que houve a extinção da punibilidade. A defesa sustenta que essas interceptações telefônicas, supostamente nulas no processo penal, impactam negativamente o patrimônio do espólio, visto que continuam a ser utilizadas em processos cíveis e administrativos relacionados à improbidade administrativa, mesmo após a extinção da punibilidade do acusado devido ao seu falecimento.
2. Embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias. Essas questões perduram até que se obtenha uma resolução que esteja em conformidade com o direito substantivo e processual aplicável. Assim, o espólio e os herdeiros do falecido podem ser convocados a responder pelas consequências civis de seus atos, garantindo justiça e a devida reparação às partes afetadas.
3. Conforme o art. 107, I, do CP, a morte do agente extingue sua punibilidade. No entanto, isso não elimina os efeitos civis de decisões anteriores que repercutem sobre o patrimônio do espólio. Portanto, apesar de a responsabilidade penal ser extinta, os impactos patrimoniais de decisões em ações penais ou de improbidade administrativa — que se basearam em interceptações — podem continuar afetando o espólio.

4 Tese fixada: O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais

provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por ----, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (e-STJ, fls. 40205-40277):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITOS DOS ARTS. 317 E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELLECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROVAS APREENDIDAS EM CUMPRIMENTO A DILIGÊNCIAS EM INVESTIGAÇÃO DE OUTRO DELITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. MULTA. PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Por ser mera peça informativa, pode o Ministério Público prescindir do inquérito policial para propor a ação penal, bastando haver à sua disposição os elementos que a ensejam. Precedentes do STF e do STJ.

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5 Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STF, HC n. 130282, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.10.15; AgR no HC n. 126022, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.06.15).

4. A circunstância de ter sido deferida a interceptação telefônica por determinado juízo não implica a inviabilidade de que a prova assim produzida seja empregada por outro. É tradicional a admissibilidade da prova emprestada e, no que se refere à interceptação, pode dela surgir elemento de prova de outros crimes, em relação aos quais o Estado não fica dispensado de sua pretensão punitiva. Precedentes do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de admitir as provas encontradas fortuitamente quando do cumprimento de diligências para investigação de outro delito (STJ, ROMS n. 32597, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05.04.16; STJ, RHC n. 43270, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.03.16; STJ, AGRESP n.

1254887, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 13.10.15; STJ, AGRRHC n. 45267, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.06.14).

6. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. Precedentes do STJ.

7. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que é prescindível a transcrição integral das conversas obtidas como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, ressalvada a exigibilidade da transcrição de todo o conteúdo que tenha relevância para o esclarecimento dos fatos. (STF, AgR no AI n. 685.878, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.09; STJ, HC n. 228.860, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.13 e TRF da 3ª Região, ACR n. 0001335-77.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.04.10).

8. É incontroversa, de um lado, a exigência de valores por ---- e, de outro, a respectiva promessa de seu pagamento, por ---- e ----, que culminou com o efetivo pagamento a ---- de, pelo menos, metade do valor do acerto, correspondente a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

9. ---- era do Sport Club Corinthians Paulista, responsável pelos pagamentos. E, conforme sua própria defesa alega, tinha plena ciência do “rumo das coisas”, de modo que não apenas cumpria ordens, mas aderiu às condutas de seus superiores hierárquicos. Não obstante tenha recebido ordem manifestamente ilegal do expresidente do clube, ----, para efetuar pagamento de vantagem indevida a funcionário público com o fim de retardar ou omitir ato de ofício, não se entevê hesitação na sua execução ou temor na sua recusa, tendo efetuado pagamento a ----, de modo que não está presente excludente de culpabilidade.

10. Dado que tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa sujeitam-se a critérios uniformes para a sua determinação, é adequada a exasperação proporcional da sanção pecuniária (TRF da 3ª Região, EI n. 0004791-83.2006.4.03.6110, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 16.02.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 000256755.2013.4.03.6102, Des. Fed. Cecilia Mello, j. 20.09.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003484-24.2012.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 11.04.16).

11. Rejeitadas as preliminares. Desprovidos os recursos de apelação defensivos. De ofício, reduzidas as penas de multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 40479-40501 e 40838-40849)

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 315, § 2º, incisos I, II, III e IV; 381, III; 564, IV; e 619, todos do Código de Processo Penal, aos arts. 489, § 1º, incisos I, II, III e IV; 1.022 e seu parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; e aos arts. 2º, inc. I e parágrafo único, 4º e 5º, da Lei nº 9.296/1996.

Argumenta-se que os efeitos das decisões judiciais e administrativas, fundamentadas em interceptações telefônicas, repercutem diretamente sobre o patrimônio do espólio, conferindo-lhe, assim, legitimidade para questionar a validade dessas interceptações, mesmo após o falecimento de ----. Ressalta-se, ademais, que as provas obtidas por meio dessas interceptações constituíram o núcleo das acusações em uma ação de improbidade administrativa, culminando em condenações de expressiva gravidade financeira, que impactam significativamente o patrimônio do espólio.

Adicionalmente, destaca-se que, mantida a condenação em âmbito cível, o espólio, ora recorrente, ver-se-á compelido a satisfazer o pagamento de uma importância inicial de R\$ 225.000,00 (valor histórico do ano de 2005), a qual, após correção pelo período de no mínimo dezessete anos, converte-se em uma quantia substancialmente elevada, alcançando milhares de reais.

Por outro lado, nos autos da mencionada ação de improbidade, afirma que houve a

decretação da indisponibilidade de bens de ----, cujo montante ascende à cifra de milhões de reais, valores estes atualmente pertencentes ao espólio e que permanecem indisponíveis, baseando-se em provas consideradas nulas. Finaliza-se, observando que houve uma negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não se realizou a devida análise crítica das nulidades arguidas, particularmente no que tange à obtenção e utilização das interceptações telefônicas como prova.

Requer, ao final, a anulação das interceptações telefônicas usadas como prova nos processos contra ----, alegando sua ilegalidade; o reconhecimento da legitimidade do espólio para prosseguir com as ações penal, cível e

administrativa após a morte do acusado; e quanto às falhas na fundamentação das decisões anteriores e negativa de prestação jurisdicional, pede a correção desses erros para assegurar justiça e a correção dos registros relacionados ao caso.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 42811-42821), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 42834-42842).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Subprocurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 42948-42950). **É**

o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

1. CONTEXTO FÁTICO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Atendidos aos seus requisitos de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

Consta dos autos que o réu, ----, auditor-fiscal da Receita Federal, foi condenado à pena de quatro anos e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, além de multa, pela prática do crime tipificado no art. 317 do CP. O ilícito consistiu na obtenção de vantagem indevida no montante de R\$ 150.000,00, supostamente oferecidos por ----, visando a retardar ou omitir atos de ofício relativos à apuração de créditos tributários contra o Sport Clube Corinthians Paulista.

Diante da interposição de apelação, manteve-se a sentença condenatória, reduzindo-se, de ofício, a pena de multa. Subsequentemente, foram opostos embargos de declaração por ----, alegando-se omissão quanto à tese de nulidade das interceptações telefônicas. Todavia, foi declarada a extinção da punibilidade em virtude do falecimento do acusado.

Sobreveio novo recurso de embargos declaratórios pelo espólio de ----, que reivindicava interesse processual na continuidade do julgamento dos embargos anteriormente opostos. Na ocasião em questão, o tribunal de origem **não reconheceu a legitimidade do espólio** na medida em que a extinção da punibilidade extingue a própria pretensão punitiva, conforme evidenciado no trecho destacado do acórdão

"Do caso dos autos. O acusado ---- faleceu em 21.05.22 (Id n. 258021376), enquanto aguardava o julgamento de seus embargos de declaração (Id n. 205749728), opostos em 25.10.21, extraindo-se que objetivava suprir omissões relacionadas à nulidade das interceptações telefônicas (Id n. 205749728, p. 18).

Em sessão de julgamento da 5ª Turma desta Corte realizada em 07.11.22, foi decretada extinta a punibilidade do acusado ----, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, restando prejudicados os embargos de declaração por ele opostos (Id n. 266390668).

Com o falecimento do acusado ----, em que pese a extinção da sua punibilidade, alega o seu espólio, ora embargante, que subsistem direitos de natureza patrimonial diretamente dependentes do julgamento dos embargos de declaração tidos por prejudicados, restando omissa o acórdão recorrido quanto à legitimidade do espólio para atuar no processo penal em proveito de seu patrimônio, requerendo-se seja sanada

a omissão, com a produção de efeitos infringentes, para que, reconhecendo a legitimidade do espólio e a existência de interesse processual na análise dos embargos de declaração opostos, sejam estes últimos apreciados, inclusive para fins de prequestionamento, com a apreciação da validade das interceptações telefônicas, fundamento da condenação de ---- no âmbito de ação civil de improbidade, com reflexo na indisponibilidade do seu patrimônio.

Não procede a insurgência do espólio de ----.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, “aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.” Não se entrevê qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. Pelo contrário, constou expressamente do impugnado a falta de legitimidade de seus herdeiros para prosseguirem com o pedido de apreciação dos embargos de declaração opostos pelo de cujos, tendo em vista a extinção da própria pretensão punitiva em relação a ele.

(...) tendo em vista a juntada da certidão de óbito de ----, falecido em 21.05.22 (Id n. 258021376), **decreto a extinção da punibilidade em relação a ele, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.**

Inviável, assim, a apreciação do pedido da defesa do espólio de ---- de análise da validade das provas, conforme arrazoado quando da oposição dos embargos de declaração pelo falecido réu, na medida em que **a extinção da punibilidade extingue a própria pretensão punitiva**, a qual antecede, tanto lógica, quanto cronologicamente, a ação penal.

Extinta a pretensão punitiva e não mais subsistindo a sentença penal em face do acusado falecido, nem mesmo a eficácia extrapenal da sentença condenatória, não se entrevê legitimidade ad causam, nem legitimidade ad processum de seus herdeiros, ficando prejudicado seu pedido. (destaques meus, Id n. 220881958) (e-STJ, fl. 40485 - 40486 - sem destaque no original)."

Conclui-se que, após a oposição de embargos de declaração pela parte recorrente, o tribunal de origem não se manifestou sobre as teses de nulidade da interceptação telefônica. Entendeu que a parte era ilegítima para recorrer devido à extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado. Entretanto, essa questão foi incorporada ao debate judicial, atendendo aos requisitos necessários para uma análise substancial pelo Tribunal.

Por fim, defende-se o interesse de agir frente à existência de uma constrição direta sobre o patrimônio do *de cujus*, fundamentada em provas ilícitamente obtidas na esfera criminal, que foram subsequentemente utilizadas nas esferas administrativas e cível.

Diante da inadmissão do recurso de embargos de declaração em função do falecimento do acusado, a controvérsia se concentra na legitimidade do espólio para contestar a validade das interceptações telefônicas em um processo penal em que houve a extinção da punibilidade, cuja análise é essencial para a correta determinação dos direitos dos herdeiros, principalmente em ação civil de improbidade administrativa.

2. *DISTINGUISHING.*

O cerne da questão submetida a este egrégio Tribunal não guarda relação mínima com os precedentes citados na decisão agravada em juízo prévio de admissibilidade, particularmente os mencionados AgRg nos EDcl no HC 265.736/PEAgRg e no HC 176.346/SC. Colaciono as ementas dos acórdão paradigmas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na espécie, o remédio constitucional foi julgado prejudicado, tendo em vista o cumprimento integral da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, nos termos do enunciado 695 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, não há "**interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida**" (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 18/2/2014).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no HC n. 265.736/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021. - sem destaque do original)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E DE AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA PARA PLEITEAR O AFASTAMENTO DA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, TENDO EM VISTA O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. PRECEDENTES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO (ARTS. 91, I, E 159, CAPUT, DO RISTJ).

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao *writ* que pleiteia a absolvição do acusado ao argumento de atipicidade da conduta, em razão da superveniência do cumprimento integral da reprimenda imposta, deixando de analisar a pena de perda do cargo público, por ser a via eleita inadequada.
4. Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido **inexistir interesse de agir no recurso ou ação em que o réu teve extinta sua punibilidade, independentemente da tese defendida**.
5. Não há plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido de intimação da defesa para realizar sustentação oral no julgamento de agravo regimental (arts. 91, I, e 159, *caput*, do RISTJ).
6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 176.346/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 18/2/2014. - sem destaque no original)

Nestes casos, tratava-se, respectivamente, de um réu que buscava a revisão de uma

pena acessória, intrinsicamente ligada à extinção de sua punibilidade, e de outro que já havia cumprido integralmente a pena imposta, com a consequente extinção da punibilidade. Essas situações delineiam um contexto no qual o interesse de agir do indivíduo se mostra, ao menos teoricamente, inexistente para a obtenção de decisões judiciais que, não obstante a correção de aspectos formais do *status* jurídico do acusado, revelam-se inócuas no que tange à sua condição substantiva perante a persecução penal encerrada.

No entanto, o caso que ora nos ocupa difere substancialmente desses paradigmas. Estamos diante de uma situação em que um terceiro, especificamente o espólio do acusado falecido, pleiteia o **reconhecimento de direitos patrimoniais** de monta considerável, diretamente afetados **em esferas cível e administrativa**. Tal pleito deriva da utilização de provas tachadas de nulas, inicialmente produzidas durante a fase inquisitorial do processo penal e posteriormente empregadas, aparentemente de maneira indevida em procedimentos extrapenais.

Importante ressaltar que a demanda em análise não se confunde com uma busca pela absolvição *post mortem* do *de cuius*, nem tampouco visa à declaração de cumprimento de pena por parte do falecido. Pelo contrário, confronta-se aqui com uma reivindicação legitimamente fundada na pretensão de resguardar ou recuperar direitos patrimoniais expressivos, cuja administração foi comprometida por ações judiciais sustentadas em evidências supostamente viciadas.

Logo, fica claro que a analogia com os casos anteriormente julgados por esta Corte não se aplica ao presente caso, devido às diferenças significativas nos fatos e nas questões jurídicas envolvidas.

3. QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NO PROCESSO PENAL. USO DE PROVAS EMPRESTADAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POTENCIAL IMPACTO NO PATRIMÔNIO DOS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO.

A controvérsia se centraliza na legitimidade do espólio para questionar a validade de interceptações telefônicas em processo penal após a extinção da punibilidade por morte do acusado. A defesa argumenta que tais interceptações, supostamente viciadas no processo penal, continuam afetando negativamente o patrimônio do espólio, pois são utilizadas em processos cíveis e administrativos de improbidade administrativa. Este voto reconhece a legitimidade do espólio para impugnar a validade das interceptações telefônicas no âmbito penal, diante das eventuais consequências patrimoniais em litígios de improbidade administrativa.

Ante a morte do agente condenado e a subsequente transferência patrimonial para seus sucessores, emerge a possibilidade de que estes respondam, até o limite das forças da herança, pelas obrigações deixadas pelo *de cuius*. Esta prerrogativa encontra fundamento no art. 5º, XLV, da CR, e é corroborada pelo art. 1.997 do CC, segundo o qual a herança se compromete ao pagamento das dívidas do falecido. Uma vez realizada a partilha, a responsabilidade recai individualmente sobre os herdeiros, proporcionalmente à parte que lhes coube, se tratando do princípio da intranscendência.

A legislação pertinente às ações de improbidade administrativa, especificamente a Lei 8.429/1992, configura um mecanismo pelo qual o Estado pretende responsabilizar agentes públicos por atos que atentem contra os princípios administrativos, resultando em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Em face de tais atos, é imperativo que o agente promova a reparação integral do dano, assegurando que o valor correspondente ao prejuízo seja restituído ao patrimônio público, impedindo, assim, danos financeiros ao Estado ou a qualquer entidade pública prejudicada.

Quando ocorre o falecimento do agente público infrator, a questão do ressarcimento dos danos se estende ao patrimônio por ele deixado. Conforme o art. 8º da mencionada Lei de Improbidade, as sanções pecuniárias são transmissíveis aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Isso estabelece um marco claro: os herdeiros são responsabilizados apenas até a extensão da herança recebida, sem sofrer penalizações que superem o legado do agente falecido:

"Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))"

Neste contorno, os herdeiros do réu, em ações de improbidade administrativa fundamentadas nos arts. 9º ou 10 da Lei 8.429/1992, possuem legitimidade para continuar no polo passivo da demanda, limitados aos contornos da herança, com vistas ao ressarcimento e ao pagamento da multa civil correspondente, como já decidiu esta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE ATO ÍMPROBO SUBSUMÍVEL AO ART. 11 DA LIA. EXECUÇÃO DE MULTA CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de condenação por improbidade administrativa, em decorrência do exercício ilegal da advocacia pelo réu durante 10 (dez) anos, porquanto ocupou nesse período o cargo de Procurador Federal.
2. O acórdão ora recorrido, proferido na fase de cumprimento de sentença, permitiu o prosseguimento, contra o espólio, da execução da penalidade de multa, única sanção pecuniária imposta na condenação, no valor de R\$ 299.656,92 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).
3. No Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida na Pet 14.190/ES atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Especial.
4. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a execução deveria prosseguir sob a seguinte fundamentação: "O art. 8º da Lei 8429/92 não empreende distinção para afastar a responsabilidade dos sucessores quando a condenação por multa estiver fundada no art. 11 da Lei 8429/92, não dispondo expressamente em tal sentido" (fl. 225, e-STJ).
5. Esse entendimento contraria a seguinte orientação da jurisprudência: "Somente os sucessores do réu nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992 estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento e pagamento da multa civil" (AgInt no AREsp 1.307.066/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.12.2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 890.797/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2017; AREsp 1.550.693/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019.
6. Conforme se depreende dos autos, embora a sentença condenatória tenha subsumido a conduta aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, essa decisão foi substituída por acórdão que, ainda na fase de conhecimento, reduziu as sanções impostas em primeira instância. O aresto, que por força do efeito substitutivo passou a constituir o título exequendo, foi transcrito no acórdão ora impugnado e nele se lê: "considerando que a conduta ímproba atribuída ao Apelado encontra adequação no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, concluo que enseja a condenação nos termos do art. 12, III, da mesma Lei". (fl. 220, e-STJ).
7. Recurso Especial provido, para reconhecer, no caso, a intransmissibilidade do crédito exequendo decorrente da multa civil aos sucessores do agente ímprobo." (REsp n. 1.949.148/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 5/11/2021.)

No cenário atual dos autos, é patente que ao falecido foram atribuídas violações do art. 9º da Lei 8.429/1992, decorrentes do recebimento de vantagens patrimoniais indevidas em razão de seu cargo público, articuladas conjuntamente ao art. 3º da mesma legislação (e-STJ, fl. 40606).

Ressalto que a extinção da punibilidade do agente, embora resolva a persecução penal em seu aspecto mais imediato, não possui o poder de extinguir os efeitos civis e as obrigações indenizatórias derivadas dos atos ilícitos presumivelmente praticados. Deste modo, a responsabilidade civil, emergente de tais atos, transita indubitavelmente para os sucessores do *de cuius*.

Este entendimento encontra sólido respaldo jurisprudencial neste egrégio Superior Tribunal de Justiça. Conforme manifestado pela Sexta Turma no AgRg no REsp 1.920.741/PR, relatado pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a extinção da punibilidade do agente não elimina, de maneira alguma, os reflexos cíveis e indenizatórios oriundos dos atos ilícitos em tese perpetrados. Os efeitos civis de tais atos mantêm-se vigentes e incumbem aos sucessores, permanecendo, portanto, a obrigação de reparar o dano causado, seja no contexto de uma ação civil *ex delicto*, seja em uma ação de improbidade administrativa, conforme se extraia da ementa a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO AO ESPÓLIO DE VALOR PAGO À TÍTULO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADA DIMENSÃO DE RECURSO PÚBLICOS APROPRIADOS INDEVIDAMENTE. MONTANTE QUE JÁ SE ENCONTRAVA INDISPONIBILIZADO PELO JUÍZO CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso da pena de multa, ainda que considerada dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal, morrendo o sentenciado antes do pagamento, deve ser extinta, não se transmitindo aos herdeiros a obrigação de quitá-la.
2. A extinção da punibilidade, contudo, não afasta os reflexos cíveis e indenizatórios decorrentes dos atos ilícitos em tese praticados. Os efeitos civis subsistem a cargo dos sucessores. Assim, a obrigação de reparar o dano permanece, independentemente de ser ação civil *ex delicto* ou ação de improbidade administrativa.
3. Na hipótese, "a elevada dimensão dos recursos públicos que foram apropriados indevidamente, chegaram à expressiva quantia de R\$ 16.701.789,74 [dezesesse milhões, setecentos e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos]. Mesmo considerando os crimes de peculato individualmente, os valores são muito expressivos, com o mínimo de R\$ 1.028.737,82 [um milhão, vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos] e o máximo de R\$ 10.238.188,00 [dez milhões, duzentos e trinta e oito mil e cento e oitenta e oito reais]. Também o crime de lavagem atingiu dimensão expressiva, de R\$ 22.904,091,00 [vinte e dois milhões, novecentos e quatro mil e noventa e um reais]".
4. Ademais, o montante, que ora se pretende ver restituído ao espólio, "já se encontrava também indisponibilizado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Londrina que, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5015806-91.2017.4.04.7001/PR, decretara a indisponibilidade de bens e valores do falecido".
5. Não há razões para privilegiar o interesse dos herdeiros em detrimento da recomposição do patrimônio público, violado pelas práticas ilícitas de DINOCARME APARECIDO LIMA, restituindo ao Espólio o valor de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais) depositado nos autos a título de fiança.
6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp n. 1.920.741/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Nesse contexto, esta continuidade da responsabilidade civil é sustentada pelo ordenamento jurídico, que confere ao espólio a prerrogativa de prosseguir ou iniciar ações que impactem o patrimônio hereditário, nos termos do art. 110 do CPC, a conferir:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

As decisões proferidas no contexto de ações de improbidade administrativa, que se

fundamentam em provas potencialmente ilícitas, tais como interceptações telefônicas viciadas, podem ser legitimamente contestadas pelo espólio. Isso porque, a utilização de provas emprestadas que eram questionadas no âmbito do processo penal, após morte do acusado e extinção da punibilidade pelo tribunal de origem, bem como a inadmissão dos embargos de declaração opostos pelo espólio em razão do não reconhecimento da sua legitimidade, inviabiliza o devido contraditório e ampla defesa.

A nulidade das provas em casos penais, conforme determinado, implica também sua invalidade em processos de improbidade administrativa. Portanto, se as provas são anuladas em um processo penal por irregularidades, como violações a direitos fundamentais, elas se tornam inutilizáveis em processos de improbidade administrativa.

A Lei 9.296/1996, que normatiza as interceptações telefônicas, estabelece critérios rigorosos para sua realização, exigindo, sobretudo, uma ordem judicial devidamente fundamentada. Qualquer violação desses critérios pode ser contestada pelo espólio, quando essas ações influenciam diretamente o patrimônio transmitido.

Embora a extinção da punibilidade pelo falecimento do agente encerre sua responsabilidade penal, não se elimina a necessidade de resolver pendências civis e indenizatórias. Essas questões perduram até que se obtenha uma resolução que esteja em conformidade com o direito substantivo e processual aplicável. Assim, o espólio e os herdeiros do falecido podem ser convocados a responder pelas consequências civis de seus atos, garantindo justiça e a devida reparação às partes afetadas.

Conforme o art. 107, I, do CP, a morte do agente extingue sua punibilidade. No entanto, isso não elimina os efeitos civis de decisões anteriores que repercutem sobre o patrimônio do espólio. Apesar de a responsabilidade penal ser extinta, os impactos patrimoniais de decisões em ações penais ou de improbidade — que se basearam em interceptações — podem continuar afetando o espólio. Isso exige uma revisão cuidadosa da aplicação da lei ao caso concreto para assegurar que não ocorram violações aos direitos sucessórios.

Por fim, faz-se mister reconhecer a existência de interesse processual ativo por parte do espólio, legitimado a agir em defesa de um patrimônio significativamente impactado por decisões judiciais baseadas, possivelmente, em prova material viciada.

Propõe-se a admissão dos embargos de declaração opostos, permitindo-se, assim, a reanálise da matéria à luz das peculiaridades que lhe são próprias.

4. TESE FIXADA.

Proponho a seguinte tese: O espólio possui legitimidade para contestar a validade de interceptações telefônicas em processo penal, mesmo após a extinção da punibilidade devido ao falecimento do acusado, especialmente quando tais provas impactam significativamente o patrimônio dos herdeiros em ações de improbidade administrativa que se baseiam em provas emprestadas da ação penal originária.

5. DISPOSITO.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar parcial provimento** ao recurso especial, a fim de serem admitidos os embargos de declaração opostos pelo espólio, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para reanálise da matéria à luz das peculiaridades que lhe são próprias.

Fica prejudicada a apreciação das nulidades das interceptações telefônicas. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0200668-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.384.044 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064015220154036181 64015220154036181

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário Me. MARCELO PEREIRA

CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ----

REPR. POR : ----

ADVOGADOS : OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS - SP278220
LUCIANA VON ATZINGEN GORGA - SP303217

DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793

HENRIQUE OLIVE ROCHA - SP450995

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ----

CORRÉU : ----

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422125511554<1113944@ 2023/0200668-9 - AREsp 2384044

Documento eletrônico VDA41943350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2024 16:50:11

Código de Controle do Documento: 7F3FE42E-CD09-47D9-AD77-2308C8DEAC41